



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....
OFÍCIO Nº 470/2019-GAB., DE 11 DE JUNHO DE 2019

SÚMULA: Altera o artigo 130 do Código Ambiental do Município (Lei Municipal nº 11.471, de 05 de Janeiro de 2012), que transformou o Bosque Central em APP.

Londrina, 11 de Junho de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

SÚMULA: Altera o artigo 130 do Código Ambiental do Município (Lei Municipal nº 11.471, de 05 de Janeiro de 2012), que transformou o Bosque Central em APP.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. O artigo 130 da Lei Municipal nº 11.471, de 5 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Fica o Bosque Marechal Cândido Rondon, localizado entre as ruas Rio de Janeiro, Pará e São Paulo e a Alameda Miguel Blasi, declarado como praça pública, sendo proibida a colocação ou construção de vias públicas atravessando o local.”

***Parágrafo único.** Ficam autorizados a permanecer neste Bosque a academia ao ar livre, a quadra poliesportiva e as mesas de xadrez e ping-pong.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Servimo-nos da presente para, com grata satisfação, submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a redação do artigo 130 do Código Ambiental do Município (Lei Municipal nº 11.471, de 05 de Janeiro de 2012).

O art. 130 da Lei Municipal nº 11.471, de 5 de janeiro de 2012 declarou o Bosque Marechal Cândido Rondon, como área de preservação permanente e proibiu a construção de vias públicas no local.

Todavia, nos termos do art. 3º, inc. II, do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), as áreas de preservação permanente, são áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

E, em seu art. 4º, o referido Diploma Legal delimitou as áreas então consideradas como de preservação permanente, assim dispondo:

“Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.”

Ademais, no art. 6º, o legislador ainda estendeu a área de preservação permanente, àquelas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- “I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;*
- II - proteger as restingas ou veredas;*
- III - proteger várzeas;*
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;*
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;*
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- VII - assegurar condições de bem-estar público;*
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;*
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.”*

No entanto, é de fundamental importância destacar que no caso da legislação municipal em questão, houve um desvirtuamento da regulamentação federal, uma vez que a instituição do Bosque Marechal Cândido Rondon como área de preservação permanente, deu-se, tão somente para evitar que no local fosse instalada qualquer via pública, não abarcando, portanto, quaisquer das situações previstas no art. 6º retro transcrito.

Embora louvável o objetivo da norma municipal, visando garantir a proteção de remanescentes de vegetação nativa da área em questão, bem como a preservação daquele espaço público, a alteração da categorização da área como praça para uma área de preservação permanente, restringiu as alternativas quanto ao manejo e manutenção do local, causando insegurança jurídica ao poder público municipal, para a compatibilização entre as restrições legais impostas e os anseios da população quanto a regular manutenção do espaço público visando garantir a qualidade de vida quanto a segurança, proteção sanitária, espaço livre de lazer e em detrimento das prerrogativas de conservação da fauna e flora da legislação vigente.

Nestes termos, a alteração do art. 130 da Lei Municipal nº 11.471/2012, passando a reconhecer o Bosque Marechal Cândido Rondon, como praça pública, garantirá ao poder público municipal as prerrogativas da



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

realização das atividades de manutenção do referido espaço público, nos mesmos moldes já realizados nas outras áreas livres de uso público no Município de Londrina.

Assim, revela-se de fundamental importância a aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que confiamos que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal, numa demonstração inequívoca do elevado espírito público, acatarão este pedido e o aprovarão por unanimidade.

Diante do acima exposto, submeto esta proposição à análise e aprovação desta nobre Casa Legislativa.

Londrina, 11 de Junho de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 470/2019-GAB.

Londrina, 11 de Junho de 2019.

À Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha projeto de lei que altera o artigo 130 do Código Ambiental do Município (Lei Municipal nº 11.471, de 05 de Janeiro de 2012).

Senhor Presidente,

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual, pretende o Executivo Municipal autorização legislativa para que possa alterar a redação do artigo 130 da Lei Municipal nº 11.471, de 05 de Janeiro de 2012, conforme justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO